



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**DIVISÃO DE NEGÓCIOS, PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES**

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília/DF -  
CEP 70670350

Telefone: (61) 2028-9411

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 02070.007614/2019-32

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

RECORRENTE: SOUL PARQUES S/A

**RELATÓRIO**

**I – DAS RAZÕES DO RECURSO**

**SOUL PARQUES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 27.677.711/0001-51, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 555, conj. 231, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, por seu representante já credenciado (SEI Nº 8216210), vem, perante essa Comissão Especial de Licitação, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/1993 e no item 18.1, c, e ss. do Edital da Concorrência nº 1/2020, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão que habilitou a licitante CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. (doravante "*CONSTRUCAP*"), publicada no Diário Oficial da União no dia 13/04/2021<sup>1</sup>, o que faz com base nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

<sup>1</sup> O presente recurso é tempestivo, pois protocolado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação (item 18.2 do Edital).

**I. Síntese do procedimento licitatório**

1. Em 15 de outubro de 2020, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, tornou pública a Concorrência nº 1/2020 destinada à concessão para revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão de Áreas dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral.

2. A sessão pública de abertura ocorreu em 15 de dezembro de 2020, com a participação de seis licitantes.

Naquele mesmo ato público, quando do julgamento da garantia da proposta, o licitante CONSÓRCIO PARQUE SUL foi desclassificado. Naquela oportunidade, sua desclassificação ocorreu por não ter atendido ao item 10.4. do Edital, que determina aos licitantes apresentarem "*c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira (autorizada a funcionar no Brasil), com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente*" (destaques não constam do original).

**Como o licitante não apresentou a certidão de regularidade da SUSEP esta d. Comissão, acertadamente, desclassificou-o.**

Interposto recurso pelo CONSÓRCIO PARQUE SUL, esta d. Comissão de Licitação negou-lhe provimento.

A decisão considerou que, **como o julgamento nas licitações e ato I vinculado, a não entrega da referida certidão importava na desclassificação do licitante**. Cumpre destacar os seguintes trechos:

A Recorrente não entregou no dia, hora e local indicados no preâmbulo do Edital o documento exigido no subitem 10.4, alínea "c" do edital (certidão de regularidade da SUSEP, vigente), de forma explícita.

Enquanto ato decisório, a habilitação e ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. [...]

Neste sentido, correta a r. decisão desta d. Comissão de Licitação, pois em consonância ao princípio básico de regência dos procedimentos licitatórios que é o dever de vinculação ao Edital. Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." 9. Isso se dá, em especial, para que sejam efetivamente observadas a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e o julgamento objetivo, conforme estabelecido no art. 3º do referido diploma legal. Somente com o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que todas as licitantes ficarão submetidas às mesmas exigências.

Permitir solução contrária significaria desprestigiar o esforço e a seriedade das demais licitantes que cumpriram adequadamente as previsões contidas no Edital, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da CF. (g.n.) (Doc SEI 8309678 e 8322402).

4. Na sessão pública de 30 de março de 2021, destinada a analisar a documentação de habilitação da CONSTRUCAP, esta d. Comissão abriu diligências. Em seguida, constatou-se ausência de documentação constante do item 15.3.4. do edital" (Doc. SEI 8649195).

5. A Nota Técnica 00037/2021/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU se reportou ao Despacho Interlocutório do contador terceirizado que analisou o balanço da CONSTRUCAP (Doc. 8634020 e SEI 8634026) e opinou que:

não parece haver razão para a não continuidade do procedimento licitatório, podendo, no caso concreto e face a análise técnica realizada, ser a declaração de que a licitante dispõe de recursos financeiros suficientes para cumprir as suas obrigações para a execução o objeto da licitação, ou, ao menos, capacidade de obtê-los ser substituída pelo balanço patrimonial.

8. De qualquer modo, nada impede que a Administração realize, na forma do art. 43, § 3", da Lei n" 8.666/93[1], diligência para que a licitante complemente a documentação encaminhada com juntada da declaração a que se refere o item 15.3.4 (Doc. SEI 8653984).

6. Dito parecer foi ratificado pelo procurador-chefe, conforme se depreende do Doc. SEI 8653991. Assim sendo, esta Comissão decidiu por **habilitar a CONSTRUCAP**, em "reanálise" à documentação apresentada (Doc. SEI 8658317).

O resultado foi publicado no DOU do dia 13/04/2021 (Doc. SEI 8680590).

7. Conforme será exposto, a habilitação da licitante é ilegal e inconstitucional por ferir a previsão editalícia (item 15.3.4) e, especialmente, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

O presente recurso comporta provimento, a fim de que a CONSTRUCAP seja prontamente inabilitada.

## **II. Razões para reforma da r. decisão administrativa**

**II.1 - O descumprimento do item 15.3.4 do Edital pela CONSTRUCAP: violações aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.**

8. Desde logo, é imperioso registrar o fato de **ser incontroverso que a CONSTRUCAP deixou de atender ao item 15.3.1 do Edital - não juntou declaração (eleita pelo Edital como obrigatória pelas licitantes)** no sentido de que dispõem ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto desta Concessão.

15.3.4. A LICITANTE e, no caso de Consórcio, cada consorciado individual e proporcionalmente a sua participação no Consorcio, deverá declarar que dispõem ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários a consecução do objeto desta Concessão. (g.n.)

9. A análise dos documentos de habilitação e **um ato administrativo vinculado** - como determina o art. 3 e 41 da Lei 8.666/1993 e **CONFORME JÁ RECONHECIDO FOR ESTA D. COMISSÃO NESTA MESMA LICITAÇÃO**, no julgamento do recurso do Consórcio PARQUE SUL, como exposto na narrativa fática.

Por isso, com o máximo respeito, ao constatar a ausência de tal declaração da licitante, esta d. Comissão não poderia ter outra decisão a não ser **desclassificar a CONSTRUCAP**.

A Lei nº 8.666/1993 é clara ao estabelecer que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios** básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlates.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

10. Além disso, o item 17.4 do Edital e de clareza solar ao dispor que:

*"17.4. Somente será habilitado o LICITANTE que satisfazer, integralmente e sem ressalvas, as exigências acerca dos DOCUMENTOS DE HABILITACAO" (g.n.).*

Rigorosamente, não há no dispositivo mencionado, em conjunto com o item 15.3.4, **nenhuma liberalidade ao licitante quanto à faculdade de apresentação da declaração** sobre a capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações necessários à consecução do objeto da concessão.

Significa dizer: **ou o licitante apresenta TUDO em conformidade com o Edital ou será inabilitado - Tertium non datur!**

11. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de ser o edital a lei interna da licitação, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas a observância do princípio da igualdade<sup>2</sup>.

Em casos análogos também se observa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. DESATENDIMENTO AO EDITAL. QUESTÃO ELIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. ACORDAO, RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, FOR ANALOGIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.

1. A despeito de, em momento anterior, a Administração ter declarado vencedora do certame licitatório em tela a proposta formulada pela parte ora agravante, não há de ser considerada abusiva a convocação desta última para, antes da formalização do contrato, comprovar que as condições de prestação do serviço apresentadas na proposta se mantiveram, **por se tratar de exigência prevista no edital, ao qual tanto a Administração quanto os licitantes se encontram vinculados, na forma do art. 3º, caput, e 41 da Lei 8.666/1993 [...]**

(AgInt no RMS 54.569/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 20/02/2020) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISAO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...]

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de **ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). [...]

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.**

(REsp 1717180/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2018) (g.n.)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARACAO DE INABILITAÇÃO. SEGURANCA CONCEDIDA.**

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada a apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, **a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.**

5. Segurança concedida para **declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.**

(MS 17.361/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 01/08/2012) (g.n.)

III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, **é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.** IV - Recurso improvido.

(RMS 52.533/MG, Rel. Min 20/11/2017) (g.n.) Regina Helena Costa, Turma, DJe 20/11/2017) (g.n.)

12. Além de ser o fundamento de validade dos atos praticados no curso do certame em questão, **o instrumento convocatório cristaliza a competência da Administração**, vinculando-a a todos os seus termos, especialmente no que diz ao atendimento dos requisitos de habilitação.

Significa dizer que a flexibilização ou "*o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido*"<sup>3</sup>, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Como conclusão, o cumprimento das regras do Edital não pode ser entendido, em hipótese nenhuma, como formalismo excessivo.

Daí porque é vedado a esta d. Comissão caracterizar o descumprimento do edital, pela CONSTRUCAP, como "formalismo moderado" - muito menos relevar sua importância sob os mantras da "*vantajosidade*" e da "*eficiência*". Agir em sentido contrário e, com redobradas vênias, perpetuar ilegalidade pelo Administrador.

Não passou despercebido que esta d. Comissão sequer se valeu do item 12.3.1 do Edital, que permite ao licitante que traga informações ou faça complementações sobre insuficiências ou correções de caráter formal. Isso porque a falha a que se refere dito item **não** pode implicar na "*apresentação de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelo LICITANTE*", nem se refira a fato existente apenas após a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS"

<sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16<sup>ª</sup> Ed. Rev., Atual. e Ampl., São Paulo: Editora Revista dos 1 Tribunais, 2014, p. 765.

15. **À luz do Edital e do princípio da legalidade (ou melhor, no presente caso PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)**, que deve necessariamente pautar a atuação das pessoas físicas que compõem a Administração Pública, não há sombra de dúvida quanto à obrigatoria desclassificação da CONSTRUCAP, por se tratar de declaração que não pode ser sanada ou suprida - muito menos, em um esforço "criativo", utilizando-se erroneamente dos conceitos "formalismo moderado", "vantajosidade" ou "eficiência".

**III.2 - O descumprimento do item 15.3A do Edital pela CONSTRUCAP: violações aos princípios da isonomia e moralidade.**

16. Permitir solução contrária significaria desprestigiar o esforço e a seriedade das demais licitantes (especialmente da SOUL PARQUES que cumpriu adequadamente as previsões contidas no Edital), contrariando o disposto no art. 37, XXI, da CF. Como já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: 16.

"(...) o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. **O princípio da vinculação**

**ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**" (REsp 595.079/RS, MIN. HERMAN Benjamin, Segunda Turma, Dje 15.12.2009)

17. Se for admitida a habilitação da licitante CONSTRUCAP, mesmo sem ter apresentado a mencionada declaração, esta circunstância criará tratamento desigual e impessoal entre os licitantes, ferindo o princípio da igualdade e da moralidade.

18. Desigualdade de tratamento que chega ao ponto de ser, *data máxima vênia*, imoral (no sentido jurídico da palavra); haja vista que **nesta mesma licitação, em recurso análogo, esta d. Comissão desclassificou o licitante CONSÓRCIO PARQUE SUL por não ter apresentado certidão da SUSEP** (que em último caso poderia ser consultada pela internet!!), segundo firme posicionamento de respeito a legalidade, a vinculação ao edital, a isonomia e moralidade.

Pedindo desde logo escusas pela repetição, importante **relembrar a manifestação desta d. Comissão naquela oportunidade:**

A Recorrente não entregou no dia, hora e local indicados no preâmbulo do Edital o documento exigido no subitem 10.4, alínea "c" do edital (certidão de regularidade da SUSEP, vigente), de forma explícita.

Enquanto ato decisório, a habilitação e ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta.

Neste sentido, correta a r. decisão desta d. Comissão de Licitação, pois em consonância ao princípio básico de regência dos procedimentos licitatórios que é o dever de vinculação ao Edital. Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." 9. Isso se dá, em especial, para que sejam efetivamente observadas a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e o julgamento objetivo, conforme estabelecido no art. 3º do referido diploma legal. Somente com o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que todas as licitantes ficarão submetidas as mesmas exigências.

Permitir solução contrária significaria desprestigiar o esforço e a seriedade das demais licitantes que cumpriram adequadamente as previsões contidas no Edital, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da CF. (g.n.) (Doc SEI 8309678 0 8322402).

19. Entretanto, agora, **em situação idêntica de não apresentação de um documento exigido por Edital**, esta d. Comissão "mudou de posicionamento", relativizando as disposições editalícias sob os fundamentos de "formalismo moderado", "vantajosidade" e "eficiência".

Respeitosamente tal proceder não pode prosperar.

20. Somente com o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é que todas as licitantes ficarão submetidas às mesmas exigências - evitando-se, por consequência, violação os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Firme nestas razões - e pelo **precedente desta mesma licitação, impõe-se o provimento deste recurso e a inabilitação da CONSTRUCAP.**

### **III. Conclusão**

21. Diante de todo o exposto, requer-se: a) a automática atribuição de efeito suspensivo (item 18.8 do Edital) e b) o provimento do recurso para que a licitante CONSTRUCAP seja inabilitada por ausência de apresentação da declaração exigida pelo item 15.3.4 do Edital.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES:**

CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. ("Construcap" ou "Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.584.223/0001-38, com sede na Rua Dra. Ruth Cardoso, n. 8501, 32º andar, Edifício Eldorado Business Tower, Pinheiros, CEP 05425-070, São Paulo/SP, neste ato representado por seus advogados (conforme procuração e substabelecimento em anexo), vem, tempestivamente, com fulcro no item 18.4 do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela SOUL PARQUES S.A. ("Soul Parques" ou "Recorrente") contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que acertadamente declarou a Construcap como habilitada no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

1. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, lançada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa sob o critério da maior oferta pela outorga da concessão, para contratação de "concessão de prestação de serviços de apoio à visitação dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral".

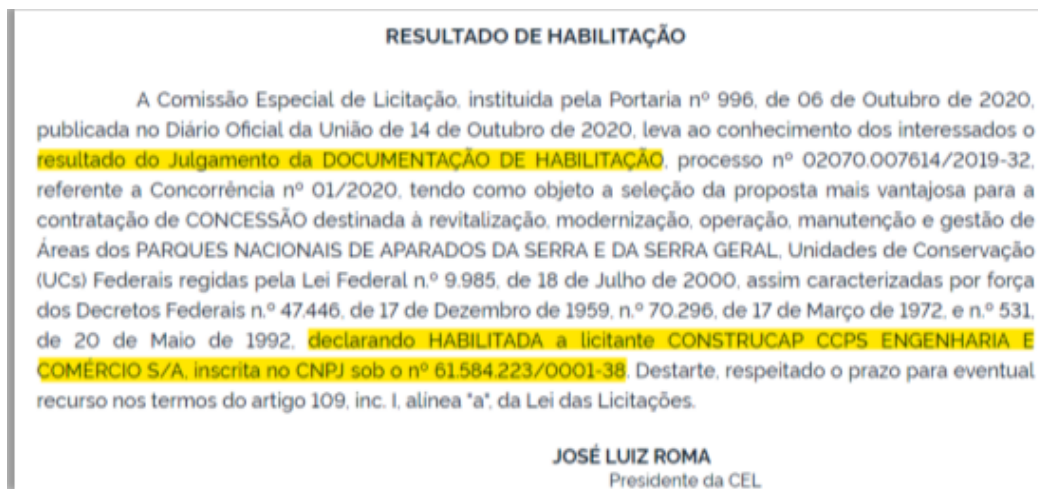
2. O item 11.2 do Edital estabeleceu a condução da licitação em 03 (três) fases distintas e sucessivas na seguinte ordem: (i) etapa de abertura do envelope n. 1, com a análise das garantias de proposta das licitantes; (ii) etapa de abertura do envelope n. 2, com a análise, julgamento e classificação das propostas econômicas das licitantes; e (iii) etapa de abertura do envelope n. 3, com a análise dos documentos de habilitação da licitante mais bem classificada na fase anterior.

3. Dessa forma, em 15/12/2020, foi realizada a sessão de abertura do envelope n. 1, contendo a garantia da proposta, ocasião em que a licitante Consórcio Parque Sul foi desclassificada por ter deixado de apresentar a certidão de regularidade da SUSEP, de modo que, diante da sua intenção de recorrer da decisão, a sessão foi suspensa e remarcada para o dia 11/01/2021.

4. Nesta data (11/01/2021), foi promovida a sessão para análise e julgamento das propostas econômicas apresentadas pelas licitantes, tendo a Construcap se sagrado vencedora com a oferta de Outorga Fixa no valor de R\$ 20.500.100,00 (vinte milhões, quinhentos mil e cem reais) - 61,43% superior à segunda maior proposta apresentada no certame pela Soul Parques.

5. Posteriormente à apresentação de Recursos Administrativos, contrarrazões e após serem proferidas decisões pela Comissão Especial de Licitação a respeito da proposta, a sessão para abertura do envelope de habilitação foi agendada para o dia 30/03/2021.

6. Após a realização de reanálise dos documentos de habilitação apresentados pela Construcap, em 12/04/2021, a Comissão Especial de Licitação, em decisão fundamentada na Nota Técnica n. 00037/2021/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU e no Despacho n. 00169/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF-AGU, ambos emitidos pela Procuradoria Federal Especializada junto à Advocacia Geral da União, acertadamente declarou a Construcap com habilitada para a Concorrência Pública n. 01/2020. Mencionada decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 13/04/2021.



7. Em 20/04/2021, a Soul Parques apresentou Recurso Administrativo, sustentando, em síntese, que a Construcap não teria atendido o disposto no item 15.3.4 do Edital, por supostamente não ter apresentado declaração de que dispõe de capacidade para obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações objeto da concessão, motivo pelo qual a primeira colocada no certame deveria ser inabilitada.

8. Conforme será demonstrado a seguir, é evidentemente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela Soul Parques, uma vez que a decisão da Comissão Especial de Licitação, que, corretamente, decidiu pela habilitação da Construcap, está fundamentada na legalidade e encontra-se respaldada por análises das áreas técnicas e jurídicas do ICMBIO e da Advocacia-Geral da União, bem como se encontra em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário.

9. Como se verá, é inequívoco que a Construcap declarou e comprovou a sua boa situação financeira e capacidade para assumir as obrigações decorrentes do objeto da Concessão, o que foi acertadamente reconhecido pela Comissão, devendo a sua habilitação ser confirmada nesta oportunidade.

## II. EVIDENTE HABILITAÇÃO DA CONSTRUCAP E ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA SOUL PARQUES

10. O Edital de Licitação dispõe em seu item 15 os Documentos de Habilitação a serem apresentados pelas licitantes no Envelope n. 3. Especificamente em relação aos documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira, o item 15.3.4 prevê a necessidade de comprovação da capacidade da licitante de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações necessárias à consecução do objeto da concessão:

15.3.4. A LICITANTE e, no caso de Consórcio, cada consorciado individual e proporcionalmente à sua participação no Consórcio, deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto desta Concessão.

11. Considerando que o Edital não indicou modelo específico para o cumprimento desta exigência contida no Item nº 15.4.3, a Construcap adotou, corretamente, a forma legalmente prevista para a declaração e demonstração da sua capacidade econômico-financeira: a apresentação dos balanços patrimoniais e a demonstração de sua capacidade econômico-financeira, refletida nos coeficientes e índices econômicos aplicáveis.

12. Ora, o inciso I, do art. 31 da Lei n. 8.666/93 é claro ao dispor que o balanço patrimonial é o documento capaz de afirmar e comprovar a boa situação financeira da empresa:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

13. No mesmo sentido, vale mencionar que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que a habilitação econômico-financeira - definida como a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, tal como define o Item nº 15.3.4 do Edital -, deve ser comprovada de forma objetiva, por meio dos coeficientes e índices econômicos cabíveis, extraídos justamente do balanço patrimonial:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

14. Portanto, em atendimento à exigência do Item nº 15.3.4 do Edital, a Construcap apresentou na sua documentação de habilitação: (i) cópia de seu balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes aos exercícios sociais de 2017, 2018 e 2019, com as respectivas atas de aprovação (fls. 0029/0047); (ii) demonstrativo de capacidade econômico-financeira (fl. 0048); e (iii) cópia do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2019, com o respectivo recibo de entrega no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (fls. 0050/0056).

15. Esses documentos foram também devidamente verificados e assinados por contador cuja Certidão de Regularidade do Profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo também foi apresentada na documentação de habilitação (fls. 0057/0058).

16. Essa vasta documentação apresentada declara e comprova, de forma objetiva, a capacidade econômico-financeira da licitante para cumprimento das obrigações no âmbito da Concessão, em claro cumprimento ao item 15.3.4 do Edital.

17. Como se observa abaixo, o demonstrativo de capacidade econômico-financeira apresentado pela Construcap - fundamentado nos balanços apresentados - não apenas declara, mas efetivamente comprova, que a licitante possui excelente capacidade de cumprir suas obrigações, não só por meio de aporte de recursos próprios, como de terceiros, conforme evidenciam os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Grau de Endividamento, Liquidez de Recursos Próprios, Garantia de Capital de Terceiros, dentre outros, anexados à sua documentação de habilitação justamente em cumprimento ao Item 15.3.4 do Edital:

DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA (VALORES EM MILHARES DE REAIS)	
CONSTRUCAP COPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A, inscrita no CNPJ nº 61.584.223/0001-38, com sede na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 8.501 - 32º andar - Pinheiros - São Paulo - SP, tendo como base os valores obtidos em seu "Balanço Patrimonial - Demonstrações Contábeis do Ano Calendário - 2019", apresenta a seguir os ÍNDICES econômico-financeiros:	
DADOS DO BALANÇO PATRIMONIAL	VALORES EM MILHARES DE REAIS (R\$ x mil)
Ativo Total - (AT)	1.062.492
Ativo Circulante - (AC)	316.450
Estoque (E)	17
Realizável à Longo Prazo - (RLP)	147.583
Investimentos - (I)	567.501
Capital de Giro Líquido Médio - (AC-PC)	178.411
Passivo Circulante - (PC)	138.039
Exigível a Longo Prazo - (ELP)	89.211
Receita Operacional Bruta	692.824

Índice de Liquidez Geral (ILG)			
ILG =	AC + RLP	=	316.450,00 + 147.583,00 = 464.033,00
	PC + ELP	=	138.039,00 + 89.211,00 = 227.250,00
<b>2,04</b>			
Índice de Liquidez Corrente (ILC)			
ILC =	AC	=	316.450,00
	PC	=	138.039,00
<b>2,29</b>			
Grau de Endividamento (GEG)			
GEG =	PC + ELP	=	138.039,00 + 89.211,00 = 227.250,00
	AT	=	1.062.492,00
<b>0,21</b>			
Índice de Endividamento Geral (IEG)			
IEG =	PC + ELP	=	138.039,00 + 89.211,00 = 227.250,00
	PL	=	835.242,00
<b>0,27</b>			
Índice de Solvência Geral (ISG)			
ISG =	AT	=	1.062.492,00
	PC + ELP	=	138.039,00 + 89.211,00 = 227.250,00
<b>4,68</b>			
Liquidez de Recursos Próprios (LRP)			
LRP =	AC - PC	=	316.450,00 - 138.039,00 = 178.411,00
	PL	=	835.242,00
<b>0,21</b>			
Índice de Garantia de Capitais de Terceiros (IGC)			
IGC =	PL	=	835.242,00
	PC + ELP	=	138.039,00 + 89.211,00 = 227.250,00
<b>3,68</b>			
Liquidez Seca (LS)			
LS =	AC - E	=	316.450,00 - 17,00 = 316.433,00
	PC	=	138.039,00
<b>2,29</b>			
Produtividade (PRO)			
PRO =	ROL	=	650.511,00
	AT - I	=	1.062.492,00 - 567.501,00 = 494.991,00
<b>1,31</b>			
Quociente de Origem de Recursos de Longo Prazo (EQUITY)			
EQUITY =	PL	=	835.242,00
	PL + ELP	=	835.242,00 + 89.211,00 = 924.453,00
<b>0,90</b>			
EBITDA			
EBITDA =	Lucro antes do resultado financeiro		39.686,00
	(-) depreciação e amortização		28.746,00
	(*) equivalência patrimonial		794,00
			<b>18.134,00</b>

18. A análise desses índices comprova que o licitante "dispõe ou tem capacidade financeira para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto desta Concessão", em cumprimento ao Item 15.3.4 do Edital, tendo em vista que cada um desses indicadores demonstra desde a capacidade de uma empresa de saldar obrigações em curto prazo, até o seu nível de endividamento, conforme os conceitos exemplificados a seguir - e demonstrados pela Construcap:

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC): Representa a quantidade de recursos (\$) para queda unidade monetária (\$) de obrigações a saldar em curto prazo;

c) Grau de Endividamento (GEG): Mede o montante de dívida em relação a outros valores importantes do balanço patrimonial;

d) Índice de Endividamento Geral (IEG): Proporção do ativo total financiada pelos credores da empresa;

f) Liquidez Seca (LS): Representa o quanto (\$) a empresa tem a realizar em ativos monetários para cada (\$) de obrigações a serem liquidadas em curto prazo;

g) EBITDA: Indica a capacidade da empresa em gerar fluxos de disponibilidades.

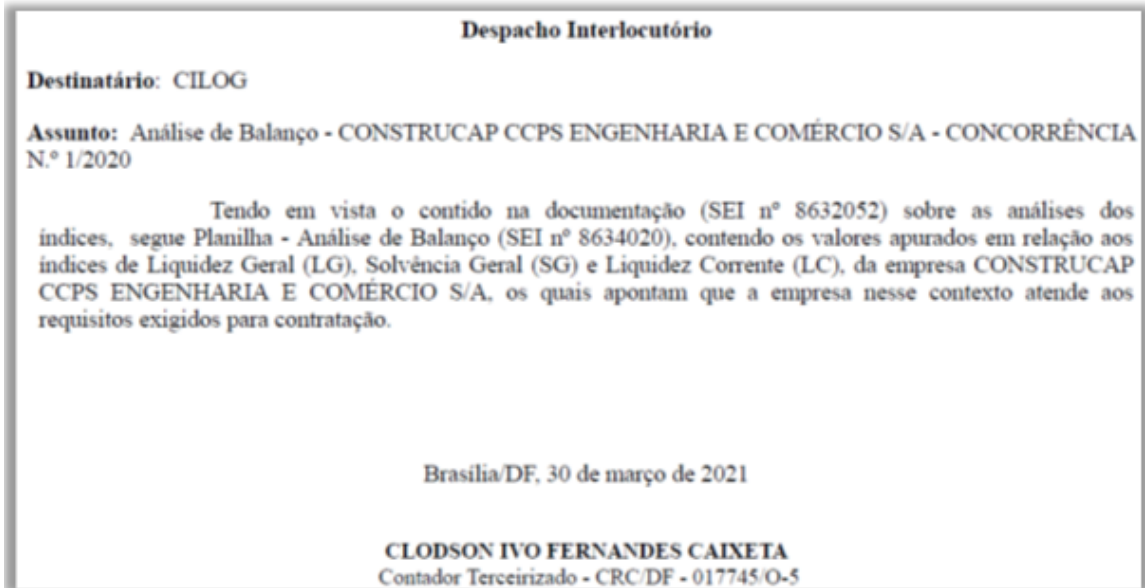
19. Assim, não há dúvidas de que os documentos apresentados pela Construcap não só declaram, como efetivamente comprovam a boa situação financeira da licitante para cumprir com as obrigações



decorrentes do objeto da concessão, estando em harmonia não apenas com o disposto no item 15.3.4 do Edital, como também com os requisitos das Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021 para a demonstração objetiva da sua habilitação.

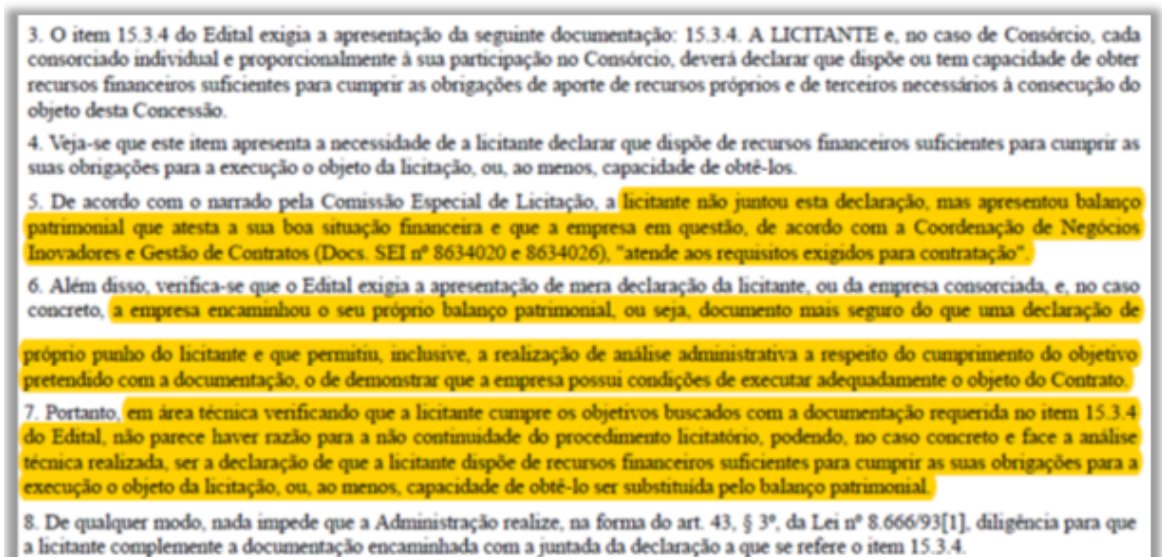
20. E esse foi justamente o entendimento, não só da Ilma. Comissão Especial de Licitação na análise dos Documentos de Habilitação da Construcap, mas também da própria área técnica da CONCES (Coordenação de Concessão e Negócios) e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à Advocacia-Geral da União, que consideraram, corretamente, que a Construcap efetivamente atendeu à exigência constante no item 15.3.4 do Edital com a documentação apresentada.

21. Como é de conhecimento, na análise dos documentos apresentados pela Construcap foi proferido o Despacho Interlocutório por contador - ou seja, por profissional com a expertise necessária para a análise -, no sentido de que a demonstração de capacidade econômico-financeira apresentada pela Construcap, e indicada nos índices financeiros demonstrados, comprovam que a Construcap atende aos requisitos exigidos para a contratação:



22. Por sua vez, em exame ao questionamento formulado pela Comissão Especial de Licitação, a PFE emitiu a Nota n. 00037/2021/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU e o Despacho n. 00169/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, tecendo análise aprofundada sobre o tema e concluindo que, com o Balanço Patrimonial e as demonstrações de capacidade financeira apresentadas, a Construcap cumpriu os objetivos buscados com a documentação requerida no item 15.3.4 do Edital.

23. Como bem pontuado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE), o documento apresentado além de comprovar a boa situação da empresa, ainda é mais seguro do que uma declaração de próprio punho:



24. Dessa forma, como não poderia ser diferente, a Comissão Especial de Licitação, se baseando nas análises técnicas e jurídicas elaboradas, emitiu a Nota Técnica n. 1/2021/CEL/CILOG/CGATI/DIPLAN/GABIN/ICMBio, concluindo pela habilitação da Construcap a partir da análise dos documentos apresentados.

25. E, apesar de estar claro o cumprimento pela Construcap do Item nº 15.3.4 do Edital e de não ter havido qualquer inobservância, pela empresa, dos modelos estabelecidos pelo Edital, é importante destacar - como bem abordado pela Ilma. Comissão em sua decisão -, que a própria jurisprudência do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas repudiam a inabilitação ou desclassificação das licitantes por excesso e injustificado formalismo, justamente em prestígio aos princípios da eficiência e da segurança jurídica. Trata-se da aplicação do princípio do formalismo moderado, que visa garantir que formalidades não impeçam que a licitação promova a sua finalidade de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - que, neste caso, foi a proposta apresentada pela Construcap, com uma Outorga Fixa em valor 61,43% superior à segunda colocada:

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

[...]

Ainda sobre a Lei de Licitações e Contratos, pode ser observado que caput dos artigos 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos que demarcam o limite máximo da exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeiras satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante vencedor do certame.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

26. Ora, como restou evidenciado, no presente caso a Construcap juntou documentos que comprovam a sua boa situação financeira e que a sua proposta foi, de fato, a mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo e superando as exigências do Item 15.3.4 do Edital.

27. Sobre formalismo moderado relevante trazer as lições doutrinárias de Marçal Justen Filho:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 3 ed. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019)

28. A adoção do princípio do formalismo moderado também é prestigiada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, que, ao se pronunciar sobre a matéria, destacou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado de forma mitigada em casos em que não se demonstre prejuízo ao certame, visando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública que, no presente caso, é a proposta apresentada pela Construcap:

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO. [...] 3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em

nome da finalidade, já que não demonstrado prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas. 4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação. 5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF1, Mandado de Segurança n. 0063609-2012.4.01.0000, Des. Fed. Rel. João Batista Moreira, Terceira Seção, Data: 09/06/2015, Data da Publicação: 09/07/2015).

29. Resta patente, portanto, que a decisão da Comissão Especial de Licitação de habilitar a Construcap, além de ser legal, possui respaldo pela área técnica e jurídica do ICMBio, ainda está em conformidade com a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário.

30. Por fim, cabe ainda afastar a alegação trazida pela Recorrente de que a admissão da habilitação da Construcap implicaria em um suposto tratamento desigual e impessoal entre os licitantes, em razão da Comissão Especial de Licitação ter desclassificado Consórcio Parque Sul por não ter apresentado certidão da SUSEP, na fase de abertura dos envelopes da garantia de proposta.

31. Inicialmente, importa destacar a diferença entre as discussões: o licitante Consórcio Parque Sul foi desclassificado do presente certame por deixar de apresentar a "certidão de regularidade da SUSEP", exigida pelo item 10.4, "c" do Edital, documento este absolutamente necessário para garantir a validade/exequibilidade do seguro-garantia contratado pelo licitante, que consiste em certidão que comprova se a empresa seguradora contratada pelo licitante está autorizada a operar, bem como se encontra em regime de direção fiscal, intervenção, liquidação extrajudicial ou fiscalização especial. Citado entendimento foi inclusive extraído das contrarrazões apresentada pela própria Soul Parques no processo:

O Recorrente deixou de atender ao item 10.4. do Edital, que determina aos licitantes apresentarem "c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira (autorizada a funcionar no Brasil), com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente;" (destaques não constam do original). 5. De fato, a Apólice de Seguro Garantia nº 7500015820 apresentada pelo Recorrente veio desacompanhada da "certidão de regularidade da SUSEP" – certidão esta apta a comprovar que a empresa seguradora contratada pela licitante está autorizada a operar, bem como não se encontra em regime de direção fiscal, intervenção, liquidação extrajudicial ou fiscalização especial. É, portanto, uma certidão que garante a validade/exequibilidade do seguro-garantia contratado pela licitante. Do contrário, sem a apresentação da necessária certidão de regularidade da SUSEP, o seguro-garantia apresentado não passará de uma folha de papel sem qualquer validade para o fim a que se destina.

32. A Construcap, muito pelo contrário, adotou a forma legalmente prevista nas Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021 para dar cumprimento à exigência nº 15.3.4, por meio da apresentação de documentos que efetivamente demonstram a sua absoluta capacidade financeira, como reconhecido pela Ilma. Comissão de Licitação. Ou seja, a Construcap, na realidade, apresentou documentos que cumprem e superam as exigências do Edital, e que se mostram mais seguros e fidedignos para a demonstração objetiva da sua habilitação, contrariamente ao Consórcio Parque Sul, cuja apólice de seguro contratada não pôde ser validada pela ausência de documentação comprobatória, representando um cenário completamente distinto e incomparável.

33. Portanto, mais uma vez, não há dúvidas de que a Construcap está habilitada do ponto de vista econômico-financeiro à participação na licitação, sendo evidente o cumprimento do Item nº 15.3.4 do Edital, bem como sua capacidade financeira para cumprimento das obrigações que decorrerão do Contrato de Concessão a ser celebrado. Assim, é certo que deverá ser mantida a acertada decisão da Ilma. Comissão de Licitação, fundamentada por pareceres da área técnica da CONCES (Coordenação de Concessão e Negócios) e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à Advocacia-Geral da União, que, corretamente, declarou a Construcap como habilitada no certame.

### III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Procedida a análise das razões e contrarrazões da RECORRENTE "SOUL PARQUES S/A" pessoa jurídica de direito privado inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 27.677.711/0001-51, impetrado contra a RECORRIDA "CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.584.223/0001-38, temos a tecer os seguintes comentários e citações:

Como corolário de nossa atuação destacamos a obediência ao princípio constitucional da legalidade, positivado no Art. 37 de nossa Carta Magna, que determina obediência aos dispositivos legais vigentes sob pena de incorrer em prática passível de sanção. Atendendo ao mencionado princípio, destacamos que o Direito Administrativo, que rege as práticas do agente público, prescreve que ao administrador só é lícito fazer o que determina a lei, não cabendo a este nem desejos nem vontades pessoais. É a lei que autoriza o ato administrativo.

O direito reprova condutas incompassíveis com valores jurídicos, pois ao licitante e ao licitador é obrigatório o respeito a probidade administrativa e a moralidade. A administração tem o dever de ver o princípio da moralidade na conduta dos próprios participantes da licitação, pois a disputa deve ser honesta entre eles. Os licitantes devem guardar postura moralmente correta perante as demais competidoras e a Administração, guardando o devido respeito aos atos praticados pelos agentes públicos, sob pena de invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

O mais importante do conteúdo do Art. 3º da Lei 8.666-93, entretanto é que a ética da licitação está nele traçada, mediante a explicitação dos princípios básicos mencionados no art. 37 da Carta Magna, que regem o processo e o procedimento licitatório, criando direitos, mas estabelecendo deveres ao administrador e ao licitante.

Cabe a citação de HELLY LOPES MEIRELLES, In Direito Administrativo Brasileiro – 19ª Edição:

*“Na administração pública não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer tudo que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim.; para o administrador público significa deve fazer assim.*

*As leis administrativas são normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, **nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários**, uma vez que contém verdadeiros poderes deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.*

*O princípio da legalidade, que até bem pouco era sustentado pela doutrina é que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público, quando eivados de **ilegalidade do objeto**, que a mesma norma assim conceitua: **A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo – Lei no 4.717-65, art. 2º, “e”, e parágrafo único**” (grifo e negrito nosso), está presente no momento da elaboração do edital, das orientações, bem como, no momento da decisão da Comissão Especial de Licitação ou ainda, se for o caso do Pregoeiro e Equipe de Apoio.*

1. Da atuação da Comissão:

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.*

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Em que pese a alegação da RECORRENTE, avocando o princípio da isonomia, e solicitando a desclassificação da recorrida com base no mesmo princípio por deixar de apresentar a sustentando, em síntese, que a Construcap não teria atendido o disposto no item 15.3.4 do Edital, por não ter apresentado declaração de que dispõe de capacidade para obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações objeto da concessão, motivo pelo qual a primeira colocada no certame deveria ser inabilitada.

A análise da documentação referente a desclassificação da licitante quando do julgamento da garantia da proposta, o licitante CONSÓRCIO PARQUE SUL tendo sido desclassificada. Naquela oportunidade, sua desclassificação ocorreu por não ter atendido ao item 10.4. do Edital, que determina aos licitantes apresentarem "*c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira (autorizada a funcionar no Brasil), com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente*", e a vinculação ao instrumento convocatório.

Noutro giro, a Comissão Especial de Licitação, buscou analisar a proposta e a documentação de habilitação, com base na supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública e no formalismo moderado, ambos consagrados pelo Tribunal de Contas da União e pelo TRF 1, corroborando nosso entendimento, e conforme citado pela RECORRIDA em sua manifestação:

A adoção do princípio do formalismo moderado também é prestigiada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, que, ao se pronunciar sobre a matéria, destacou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado de forma mitigada em casos em que não se demonstre prejuízo ao certame, visando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública que, no presente caso, é a proposta apresentada pela Construcap: LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO. [...] 3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstrado prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas. 4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação. 5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF1, Mandado de Segurança n. 0063609-2012.4.01.0000, Des. Fed. Rel. João Batista Moreira, Terceira Seção, Data: 09/06/2015, Data da Publicação: 09/07/2015).

Trazemos ainda, a Nota Técnica nº 01/2021/CEL/CILOG/CGATI/DIPLAN/GABIN/ICMBio, datada de 12 de abril de 2021, que traz toda a fundamentação, para a manutenção da HABILITAÇÃO DA RECORRIDA "CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A (CNPJ 61.584.223/0001-38)."

Nota Técnica nº 1/2021/CEL/CILOG/CGATI/DIPLAN/GABIN/ICMBio  
Brasília-DF, 12 de abril de 2021

**Assunto: Análise da Documentação de Habilitação da licitante CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A (CNPJ 61.584.223/0001-38)**

A Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 996, de 06 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Outubro de 2020, reuniu-se no dia 30 de março de 2021, às 10:00 horas, horário de Brasília – DF, no Auditório da Sede do ICMBio, sito à EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350, para abertura e análise da documentação de habilitação referente ao processo nº 02070.007614/2019-32, Concorrência Pública nº 01/2020, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de CONCESSÃO destinada à revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão de áreas dos PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL, Unidades de Conservação (UCs) Federais regidas pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de Julho de 2000, assim caracterizadas por força dos Decretos Federais n.º 47.446, de 17 de Dezembro de 1959, n.º 70.296, de 17 de Março de 1972, e n.º 531, de 20 de Maio de 1992, e procedeu à análise da referida documentação apresentada pela licitante vencedora da fase de lances, no valor de R\$ 20.500.100,00 (vinte milhões, quinhentos mil e cem reais), a saber, **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A (CNPJ 61.584.223/0001-38)**.

Do início da análise de toda a documentação apresentada, importa salientar que todos os itens exigidos para a fase de habilitação foram apresentados e estiveram de acordo com o Edital do certame, com exceção da declaração constante ao item 15.3.4 do edital.

Importa salientar que esta Comissão pediu auxílio à área técnica para análise do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa em questão, conforme documento SEI 8632052. Devidamente analisado, foi atestada boa situação financeira mediante planilha de análise dos índices de balanço patrimonial, consoante o documento SEI 8634020 e declaração contida no Despacho Interlocutório CONIG, constante ao documento SEI 8634026. Assim, foi apontado que a empresa nesse contexto atende aos requisitos exigidos para contratação.

Diante do exposto, considerando que a qualquer tempo é facultada a abertura de diligências para esclarecer as questões pertinentes da licitação em curso, e considerando que a declaração em falta era a única coisa que poderia gerar dúvidas quanto à viabilidade de habilitação da empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A, esta Comissão procedeu com a solicitação de análise de documentação à Procuradoria Federal Especializada, que manifestou-se através da Nota nº. 00037/2021/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU e Despacho nº 00169/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, documentos SEI nºs 8653984 e 8653991, respectivamente, nos seguintes termos, *in-verbis*:

NOTA n. 00037/2021/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

NUP: 02070.007614/2019-32

INTERESSADOS: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº 966, de 06 de outubro de 2020, com questionamento a respeito documentação de habilitação apresentada por empresa participante da licitação aberta pelo Edital de Concorrência nº 01/2020.
2. Narra aquela Comissão em Despacho Interlocutório (Doc. SEI nº 8649195) a licitante CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A apresentou balanço patrimonial, mas não encaminhou a documentação exigida no item 15.3.4 do Edital.
3. O item 15.3.4 do Edital exigia a apresentação da seguinte documentação: 15.3.4. A LICITANTE e, no caso de Consórcio, cada consorciado individual e proporcionalmente à sua participação no Consórcio, deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto desta Concessão.
4. Veja-se que este item apresenta a necessidade de a licitante declarar que dispõe de recursos financeiros suficientes para cumprir as suas obrigações para a execução o objeto da licitação, ou, ao menos, capacidade de obtê-los.
5. De acordo com o narrado pela Comissão Especial de Licitação, a licitante não juntou esta declaração, mas apresentou balanço patrimonial que atesta a sua boa situação financeira e que a empresa em questão, de acordo com a Coordenação de Negócios Inovadores e Gestão de Contratos (Docs. SEI nº 8634020 e 8634026), "atende aos requisitos exigidos para contratação".
6. Além disso, verifica-se que o Edital exigia a apresentação de mera declaração da licitante, ou da empresa consorciada, e, no caso concreto, a empresa encaminhou o seu próprio balanço patrimonial, ou seja, documento mais seguro do que uma declaração de próprio punho do licitante e que permitiu, inclusive, a realização de análise administrativa a respeito do cumprimento do objetivo pretendido com a documentação, o de demonstrar que a empresa possui condições de executar adequadamente o objeto do Contrato.
7. Portanto, em área técnica verificando que a licitante cumpre os objetivos buscados com a documentação requerida no item 15.3.4 do Edital, não parece haver razão para a não continuidade do procedimento licitatório, podendo, no caso concreto e face a análise técnica realizada, ser a declaração de que a licitante dispõe de recursos financeiros suficientes para cumprir as suas obrigações para a execução o objeto da licitação, ou, ao menos, capacidade de obtê-lo ser substituída pelo balanço patrimonial.
8. De qualquer modo, nada impede que a Administração realize, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[1], diligência para que a licitante complemente a documentação encaminhada com a juntada da declaração a que se refere o item 15.3.4.

9. Ante o exposto, encaminho o presente ao Procurador-Chefe, sugerindo o posterior retorno dos autos à Firefox <https://sapiens.agu.gov.br/documento/609232854> 1 of 2 06/04/2021 20:46 Comissão Especial de Licitação para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de abril de 2021. FRANCISCO NEVES SIQUEIRA Procurador Federal Coordenador de Matéria Administrativa Substituto. Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02070007614201932 e da chave de acesso b7dad363

Notas 1. ^ Art. 43. Omissis.(...)§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, a Comissão Especial de Licitação, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

#### JURISPRUDÊNCIA TCU

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Esta Comissão Especial de Licitação buscou analisar a documentação de habilitação pautando-se, inicialmente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que diz em seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Cabe à Administração formular as exigências de habilitação preliminares, que segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado. Este é o único sentido teleológico que se pode extrair da diretriz

constitucional. A manutenção da habilitação jurídica e da regularidade fiscal no texto da lei confirmam que tal é o entendimento afinal predominante da matéria.

Há de compreender-se que o artigo 27 da Lei nº 8666/93 em sintonia com o inciso XXI do artigo 37 da CF/88, unge as exigências que a lei e a Administração podem fazer aos competidores, em cada processo licitatório, a comprovação de qualificação técnica e econômica é indispensável, exclusivamente à garantia do cumprimento das obrigações que virão a ser pactuadas no contrato.

Ainda sobre a Lei de Licitações e Contratos, pode ser observado que caput dos artigos 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á”, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos que demarcam o limite máximo da exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeiras satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante vencedor do certame.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

..

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Esta Comissão procedeu a **REANÁLISE** da documentação de habilitação apresentada pela licitante, **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A (CNPJ 61.584.223/0001-38)**. Com base na verificação realizada pela área técnica da CONCES e demais membros da Comissão Especial de Licitação, conforme Check List constante do documento SEI 8658442, na manifestação da Procuradoria Federal Especializada através da Nota nº. 00037/2021/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU e Despacho nº 00169/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, na análise técnica do Balanço Patrimonial, conforme documentos SEI nºs 8653984 e 8653991, esta Comissão Especial de Licitação declara a empresa **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A (CNPJ 61.584.223/0001-**



**38) HABILITADA PARA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2020**, destinada à revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão de Áreas dos PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL, Unidades de Conservação (UCs) Federais regidas pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de Julho de 2000, assim caracterizadas por força dos Decretos Federais n.º 47.446, de 17 de Dezembro de 1959, n.º 70.296, de 17 de Março de 1972, e n.º 531, de 20 de Maio de 1992. O resultado da habilitação será publicado no Diário Oficial da União.

#### IV – DO MÉRITO

Considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública e no formalismo moderado, Lei nº 8.666/93 e no EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2020, esta Comissão Especial de Licitação considera o recurso interposto tempestivo, e no mérito julgar o recurso interposto improcedente, e **DECIDE** manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A (CNPJ 61.584.223/0001-38)**.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística, para sua análise e superior decisão.

Brasília/DF, 05 de Maio de 2021.

**JOSÉ LUIZ ROMA**  
Presidente da CEL

**CARLOS HENRIQUE VELASQUEZ FERNANDES  
ROCHA**

Membro da CEL

**DAIANE DANIELE SANTOS**

Membro *Ad Hoc* da CEL

#### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 02070.007614/2019-32

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

RECORRENTE: **SOUL PARQUES S.A**

1. Relativamente ao Relatório de **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, exarado pela Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 996, de 06 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Outubro de 2020, datado de 05/05/2021, recebo o Recurso interposto pela empresa **SOUL PARQUES S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 27.677.711/0001-51.

2. Considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, e procedendo a análise do Relatório de Decisão de Recurso Administrativo, nos termos da fundamentação supra, e considerando as razões da recorrente, as contrarrazões da recorrida, **NEGA-LHE**, provimento ao recurso interposto, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A (CNPJ 61.584.223/0001-38)**, e **DECIDO** pela improcedência do Recurso interposto.

3. O resultado do julgamento do recurso será publicado no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/exercicios-antecedentes/2020>, bem como no aviso do sistema COMPRASNET, e publicado no Diário Oficial da União.

4. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como as demais licitantes, publique-se no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/exercicios-antecedentes/2020>, bem como a publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 05 de maio de 2021.

**LUIS HENRIQUE FALCONI**  
Diretor de Planejamento, Administração e Logística  
DIPLAN/ICMBio



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Roma, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 05/05/2021, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Membro**, em 05/05/2021, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Daniele Santos Rocha, Membro**, em 05/05/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Henrique Falconi, Diretor(a)**, em 05/05/2021, às 20:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **8782918** e o código CRC **CC09C8CF**.



MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE

